

Tribunal de Justica do Maranhão Diário da Justiça Eletrônico

RESOL-GP - 502013 (relativo ao Processo 519632013) Código de validação: 43DEB71961

> Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, o processo e o julgamento colegiado em 1º Grau de crimes praticados por organizações criminosas, a que alude a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, e dá outras providências

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista decisão plenária administrativa do dia 16 de outubro de 2013, proferida nos autos do Processo $n^{\rm o}$ 51.963/2013

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em 1º Grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas;

CONSIDERANDO a necessidade de fundamentação da situação de risco pelo juiz com competência criminal para a instauração do colegiado, conforme previsto

, da referida Lei:

no art. 1º, § 1º, da referida Lei;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da composição do colegiado e dos procedimentos para o seu funcionamento, em observância ao comando inserto no § 7º do art. 1º daquele diploma legal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão necessita criar instrumentos para possibilitar o sorteio e a reunião por meio eletrônico, bem

como a prolação de decisões firmadas eletronicamente, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 1º da citada Lei;

CONSIDERÁNDO as dimensões geográficas do Estado do Maranhão, o elevado número de juízes com competência criminal e a atual impossibilidade de reunião por meio eletrônico no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que, até a adequação da rede de informática, os juízes sorteados para compor o colegiado terão que se deslocar quando convocados;

Art. 1º Nos processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, devendo indicar os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física, em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º Até que sejam implementados os meios tecnológicos para o sorteio eletrônico, o corregedor-geral da Justiça, recebendo a comunicação de que trata o artigo anterior, expedirá portaria designando dois outros juízes entre aqueles de competência criminal em exercício no 1º Grau de jurisdição, para a formação do

colegiado, bem como dois suplentes. § 1º Compõem a lista, para fins de designação, todos os juízes com competência criminal, independente de atuarem em vara ou unidade jurisdicional

§ 2º Os juízes suplentes somente atuarão no caso de impossibilidade dos dois outros magistrados designados, em razão de férias, licenças, impedimento ou suspeição, seguindo a ordem de indicação.

§ 3º A Corregedoria Geral da Justiça providenciará a comunicação aos juízes da sua designação.

Art. 3º A atuação dos juízes sorteados para o colegiado limitar-se-á ao ato objeto da designação.

Art. 4º O secretário judicial juntará ao processo a portaria expedida pelo corregedor-geral da Justiça, certificando a instauração do colegiado.

Art. 5º O ato processual objeto da instauração do colegiado não poderá ser transferido para juiz plantonista.

Art. 6º A reunião poderá ser sigilosa sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 1º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica, assim que implementada.

§ 2º As reuniões presenciais serão realizadas na sede da comarca do juiz que instaurou o colegiado.

Art. 7º A decisão do colegiado é una e deverá ser firmada, sem exceção, por todos os seus integrantes, dela não constando nenhuma referência a voto discrementos de quelquer membro.

divergente de qualquer membro.

Parágrafo único. Os juízes assinarão a decisão de próprio punho ou através de certificação digital.

Art. 8º Os juízes sorteados farão jus a diárias sempre que necessário o deslocamento para a prática do ato objeto da instauração do colegiado, conforme as

prescrições normativas do Tribunal de Justiça.

Art. 9º O Corregedor-Geral da Justiça poderá expedir provimento com normas complementares a esta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís.

Desembargador ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça Matrícula 2139

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 18/10/2013 10:18 (ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR)

Informações de Publicação

200/2013 18/10/2013 às 12:16 21/10/2013